

COORDENADORES:

Juliana Melazzi  
Leandro Fernandez  
Frederico Távora  
Ewerton Ferreira

# ENSAIOS DE DIREITO PROCESSUAL

Justiça Multiportas

2026

 EDITORA  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

# 10

## AUTOTUTELA EXECUTIVA EM EXPANSÃO: UMA ANÁLISE DA LEI N. 14.711/2023

*Elie Pierre Eid*

Livre-Docente, Doutor e Mestre em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Pós-doutorado pela *Universitat de Barcelona*. Advogado e parecerista.

**Sumário:** 1. Introdução; 2. Autotutela como meio de solução de conflitos; 2.1. Caracterização da autotutela executiva; 2.2. A divisão de poderes entre Estado e particulares para a tutela unilateral executiva; 2.3. Devido processo legal e autotutela executiva; 3. Execução extrajudicial sob o modelo de autotutela executiva; 3.1. Execução extrajudicial do contrato de alienação fiduciária de bens móveis; 3.1.1. O processo cartorial; 3.1.2. Poderes do credor para concretização da autotutela executiva; 3.2. Execução extrajudicial dos créditos garantidos por hipoteca; 4. Conclusões; Bibliografia.

### 1. INTRODUÇÃO

A Lei n. 14.711/2023, designada de Marco Legal das Garantias, trouxe importantes hipóteses de autotutela executiva. Embora pouco notada e pouco teorizada, essa forma de tutela de interesses prestacionais está em expansão no ordenamento jurídico nacional. Para citar alguns exemplos restritos às relações jurídicas de garantia, veja-se o modelo de execução extrajudicial de dívidas com garantia hipotecária de acordo com o Sistema Financeiro da Habitação (Decreto-Lei n. 70/1996), o direito do credor fiduciário de alienar bens do devedor inadimplente (Decreto-Lei n. 911/1969) ou a excussão do imóvel alienado fiduciariamente nos moldes do Sistema de Financiamento Imobiliário (Lei n. 9.514/1997).

No cenário estrangeiro, não é diferente. Seria possível recorrer a exemplos mais difundidos, como o italiano,<sup>1</sup> mas, para perceber o crescimento global do tema, as *sections* 9-609 e 9-610 do *Uniforme Commercial Code*<sup>2</sup> (UCC) estadunidense, que disciplinam a *self-help repossession*, vêm servindo de inspiração para uniformização do modo pelo qual o credor irá satisfazer seus interesses prestacionais. Essas previsões contribuíram para formar um modelo adotado na Austrália, Nova Zelândia, províncias do Canadá e em alguns países da Europa central e do leste, como Hungria, Croácia, Polônia e Romênia. Pelas mesmas razões, a estrutura definida pelo UCC inspirou orientações de *soft law* de diversas organizações internacionais.<sup>3</sup>

Se é possível afirmar a referida expansão, passa a ser fundamental definir critérios para a identificação e aplicação da autotutela executiva: o que ela é e quais são os poderes confiados ao credor para satisfazer a sua pretensão. Por isso, o presente texto enfrenta essas questões especificamente em relação a dois novos institutos disciplinados pela Lei n. 14.711/2023: a execução extrajudicial da alienação fiduciária em garantia sobre bens móveis (artigo 6º) e a execução extrajudicial da garantia hipotecária (artigo 9º).

## 2. AUTOTUTELA COMO MEIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

O emprego da autotutela executiva deve ter por premissa a perspectiva dos mecanismos de solução de conflitos. Embora seja recorrente a ideia de que a autotutela consiste em prática clandestina, indesejada e representativa do uso indevido da força e da violência,<sup>4</sup> é preciso superar esse paradigma.

1. V.g.: MURINO, Filippo. *L'autotutela nell'escussione della garanzia finanziaria pignorataria*. Milano: Giuffrè, 2010, pp. 54-57; GABRIELLI, Enrico (org.). *I contratti di garanzia finanziaria*. Milano: Giuffrè, 2018, pp. 228-231.
2. A primeira regra estatui a permissão para o credor, após o inadimplemento, tomar a posse do bem dado em garantia pelo devedor sem a necessidade de processo judicial (*self-help repossession*), hipótese limitada pela cláusula *without breach of peace*, tornar o bem inutilizável ou dispor da garantia. A segunda regra prevê como deve se dar esse ato de disposição, que pode ocorrer mediante venda, arrendamento ou outra destinação comercialmente razoável, incluída a aquisição pelo próprio credor.
3. STĂNESCU, Cătălin Gabriel. GIKAY, Asress Admi. *The Reluctance of Civil Law Systems in Adopting the UCC Article 9 "Without Breach of Peace" Standard—Evidence from National and International Legal Instruments Governing Secured Transactions*. *Journal of Civil Law Studies*, vol. 10, n. 1, pp. 101-103, 2017.
4. V.g.: FAIRÉN GUILLÉN, Víctor. *Teoría general de derecho procesal*. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1992, p. 17.

Como salientado em estudo anterior,<sup>5</sup> esse pensamento funda-se em viés centrista da jurisdição estatal: para afirmar a concentração de poderes nas mãos do Estado, em detrimento da autonomia privada de autodefesa de interesses, sustenta-se a existência da jurisdição em oposição à liberdade dos indivíduos de tutelarem seus interesses. Esse discurso apresenta algumas contradições, como (i) ignorar o exercício de tutela unilateral pelo Estado mediante autoexecutoriedade, e que a preocupação apenas com os particulares confirmaria a indevida restrição dessa autonomia; (ii) o cerceamento da liberdade de autoproteção a partir do direito de ação, embora ambos os direitos não conflitem a ponto de o segundo impedir o exercício do primeiro; (iii) reconhecer que a autotutela privada só seria possível se houvesse lei autorizadora, numa inversão da aplicação do princípio da legalidade para os particulares especificamente nesse aspecto; (iv) pressupor que autotutela represente, necessariamente, ato de força ou violência física contra alguém; e (iv) enxergar na autotutela apenas o exercício de atividade ilícita, embora ela esteja presente regularmente na sociedade desde os primórdios do Direito e se apresente como meio operativo da vida em comunidade.

A perspectiva defendida pressupõe, portanto, a autotutela como meio legítimo de solução de conflitos. Primeiro, porque ela deve ser exercida nos limites do ordenamento jurídico. Segundo, pois a divisão entre autotutela pública e autotutela privada refere-se ao regime jurídico, e não a uma forma de segregar o que é ou não aceito por esse ordenamento. Terceiro, porque exige-se que esse exercício regular se cerque de garantias em favor dos agentes envolvidos. Quarto, porque, como se pretende demonstrar, uma parcela das execuções extrajudiciais são casos de autotutela. Por isso, aquele paradigma restritivo deve ser substituído pela noção de que tanto o Estado quanto os particulares possuem poderes legítimos de proteção dos respectivos interesses.

Autotutela é uma modalidade de tutela jurídica, unilateralmente obtida por quem teve seu interesse lesado ou ameaçado. Essa definição pressupõe a iniciativa do interessado, a tutela unilateral e a desnecessidade de um terceiro para prestá-la.<sup>6</sup>

---

5. EID, Elie Pierre. A autotutela na teoria geral do processo. In: YARSHELL, Flávio Luiz; ZUFELATO, Camilo; VAUGHN, Gustavo; FROIS, Felipe Ribeiro. 50 anos da Teoria Geral do Processo no Brasil. Londrina: Thoth, 2024, pp. 247-264.

6. O conceito, seus desdobramentos e outras ideias apresentadas no texto foram desenvolvidos em: EID, Elie Pierre. Autotutela: entre o poder público e o poder privado de solução unilateral de conflitos. Tese (Livre-Docência) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024, passim.

A iniciativa do interessado possui duas fontes distintas de legitimação: uma delas é o princípio da liberdade, que orienta os particulares sobre os limites do seu direito à autoproteção, e, outra, é o princípio da legalidade, que delimita os poderes estatais de autoexecutoriedade. A caracterização da autotutela é una. Público ou privado será o seu regime jurídico. A tutela unilateral é uma modalidade de tutela jurídica, isto é, uma modalidade de proteção, realização ou satisfação levada a efeito pelo titular do interesse lesado ou ameaçado. Aqui está um dos elementos essenciais para tratá-la como meio de solução de conflitos: a ocorrência de lesão ou ameaça a um interesse é fundamental para configurar, no conceito de exercício regular de direito ou cumprimento de dever, a autotutela. Assim, o ato de tutelar é o ato de proteger, realizar ou satisfazer um interesse diante de alguma contrariedade ou impedimento, potencial ou consumado, que se lhe apresente.<sup>7</sup> Por último, a unilateralidade significa que a adjudicação da tutela é feita pelo titular do interesse. A exclusão do terceiro como adjudicador não elimina, contudo, a possibilidade de sua atuação para incentivar, legitimar, facilitar e organizar a tutela unilateral.<sup>8</sup> Essas posições estarão presentes em diversas oportunidades na Lei n. 14.711/2023.

## 2.1. Caracterização da autotutela executiva

A autotutela pode ser classificada conforme a solução exigida pela natureza do conflito.<sup>9</sup> A atenção dispensada à tutela unilateral executiva – uma dessas soluções frente ao inadimplemento – é recente.<sup>10</sup>

- 
7. NIVARRA, Luca. La tutela giurisdizionale dei diritti: prolegomeni. Torino: Giappichelli, 2018, pp. 17-23.
  8. ADLER, Amy; FROMER, Jeanne C. Taking Intellectual Property into Their Own Hands. *California Law Review*, vol. 107, n. 5, pp. 1.493-1.496, 2019.
  9. SCHÜNEMANN, Wolfgang. Selbsthilfe im Rechtssystem: eine dogmatische Studie am Beispiel der §§ 227, 229 ff. BGB. Tübingen: J.C.B. Mohr (Paul) Siebeck, 1985, pp. 40-41.
  10. V.g.: BONGIORNO, Girolamo. L'autotutela esecutiva. Milano: Giuffrè, 1984, pp. 52-53; PURPURA, Alessandro. Autonomia privata, responsabilità e attuazione coattiva del credito. Torino: Giappichelli, 2020, pp. 193-194; FOLLIERI, Luigi. Dall'esecuzione forzata all'autotutela esecutiva nel terzo milenio. *Nuovo Diritto Civile*, anno VI, n. 4, pp. 39-40, 2021; LOTTERSTEIN, Aaron. Law-Enforcement Officers and Self-Help Repossession: A State-Action Approach. *Michigan Law Review*, vol. 111, n. 7 (May 2013), pp. 1.372-1.373; DUCHSTEIN, Michael. Die Selbsthilfe. *Juristische Schulung (JuS)*, 2015, Heft 2, p. 105; KLINGBEIL, Stefan. Selbsthilfe als private Zwangsvollstreckung. In: HUSSMAN, Tim [et. al.] (org.). *Strukturwandel und Privatrecht*. Baden-Baden: Nomos, 2019, p. 185; THEODORO JÚNIOR, Humberto; ANDRADE, Érico. Autotutela executiva: execução extrajudicial positivada. Rio de Janeiro: Forense, 2023, pp. 110-113.

O direito a uma prestação inadimplida deve ser atendido com um ato material. O inadimplemento refere-se a uma obrigação de pagar quantia, dar coisa, de fazer ou de não fazer. O processo de execução surge para tornar possível essa materialização, tanto por substituição forçada da vontade do devedor, quanto para incentivá-lo a adimplir. A tutela jurisdicional executiva é, portanto, a síntese da concretização de uma pretensão à prestação inadimplida. Como Pugliatti observou, o elo entre realização coativa do direito, o processo de execução e a intervenção do Estado com atos de invasão da esfera jurídica do devedor está na justificativa dogmática da transferência patrimonial de um sujeito a outro ou na obrigatoriedade pessoal.<sup>11</sup>

Esse raciocínio revela que a autotutela executiva proporciona a realização do interesse à prestação pela iniciativa do credor, sem depender de atos executivos diretos ou indiretos praticados pelo Estado-juiz ou de qualquer outro terceiro. A caracterização pretendida decorre da conjugação dos elementos de identificação anteriormente expostos.

Ao ser o agente adjudicador da pretensão, a atuação do credor sob a esfera jurídica do devedor não é promovida por um terceiro imparcial dotado desse poder de invasão da esfera patrimonial e pessoal. O credor passa a deter esses poderes por força de norma jurídica. Sem se perceber, esses atos executivos são ultimados no cotidiano de variadas formas, por exemplo: a retenção das arras, os atos materiais unilaterais de transferência da posse, retenção e satisfação na execução do penhor; a execução, pelo próprio credor, da obrigação de fazer inadimplida pelo devedor; a venda forçada das ações do acionista em mora pela companhia.

Dessa forma, a tutela unilateral executiva poderá ter outras duas classificações: satisfativa ou cautelar e direta ou indireta.

A distinção entre satisfazer e acautelar leva em consideração tanto a pretensão do credor diante da lesão ou ameaça sofrida, quanto a destinação de suas condutas usando esse referencial. Afinal, frente a tantas e variadas formas de atuação, é possível a tutela unilateral tanto para satisfazer quanto para acautelar ou só para uma das duas hipóteses.<sup>12</sup> O exemplo da retenção é emblemático para representar a unilateralidade com escopo de satisfazer – como ato precedente a uma compensação, por exemplo – e com o escopo de acautelar – como etapa para ressarcimento dos prejuízos do depositário, por exemplo.

11. PUGLIATTI, Salvatore. *Esecuzione forzata e diritto sostanziale*. Napoli: Edizione Scientifiche Italiane, 1978 (ristampa), pp. 116-118.

12. BONGIORNO, Girolamo. *L'autotutela esecutiva*. Milano: Giuffrè, 1984, pp. 52-53.

Diretos são os atos executivos de sub-rogação, como uma “substituição de atividades”<sup>13</sup> que deveriam ter sido voluntariamente praticados pelo devedor. Indiretos são os atos destinados a criar temor no devedor a manter o inadimplemento, com o escopo de estimulá-lo ao cumprimento.<sup>14</sup> A sub-rogação pelo credor poderá resultar em (i) expropriação, como na retenção das arras para princípio de satisfação dos danos praticados pelo devedor<sup>15</sup>; (ii) em transformação, como previsto pelos parágrafos únicos dos artigos 249 e 251 do Código Civil, que autorizam o credor, em caso de urgência, a ele mesmo ou um terceiro executar ou desfazer os atos aos quais o devedor se comprometeu a fazer ou não fazer;<sup>16</sup> e (iii) em desapossamento, como na busca e apreensão extrajudicial de bens móveis. A execução indireta exige exame cuidadoso para confinar a autotutela ao exame direto de tutela proporcionada pelo credor. Essa causalidade direta entre conduta e tutela jurídica<sup>17</sup> mostra que só se poderá associar execução indireta com autotutela quando a postura implementada integrar o suporte fático da proteção, satisfação ou realização do interesse lesado ou ameaçado. Como exemplo, a exceção do contrato não cumprido amparará medidas de paralisação das obrigações pelo contratante prejudicado e, conseqüentemente, inviabilizar a produção e a continuidade das atividades da devedora, que será pressionada a retomar o adimplemento contratual.

As premissas aqui assentadas servem tanto para o regime público quanto para o regime privado da autotutela executiva. Vale dizer: se noção de atos de sub-rogação de um particular contra o outro ainda podem causar receio, especialmente pela preservação dos direitos fundamentais, tal não ocorre na relação entre Administração e administrados. O fechamento de estabelecimentos em funcionamento sem autorizações, a apreensão de mercadorias falsas, a demolição de prédios irregulares, a aplicação e execução de sanções, dentre outros, são exemplos corriqueiros da presença de atividade executiva proporcionada unilateralmente. Por isso, é preciso ressaltar que

---

13. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. 5ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2024, v. IV, p. 44.

14. MINAMI, Marco Youji. Da vedação ao non factibile: uma introdução às medidas executivas atípicas. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020, pp. 242-244.

15. BELMONTE, Elena. Compensazione e autotutela. Napoli: Edizione Scientifiche Italiane, 2023, pp. 231-233.

16. GRINOVER, Ada Pellegrini. A inafastabilidade do controle jurisdicional e uma nova modalidade de autotutela (parágrafos únicos dos artigos 249 e 251 do Código Civil). Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 10, p. 19, jul./dez. 2007.

17. SINEL, Zoë. De-Ciphering Self-Help. The University of Toronto Law Journal, vol. 67, n. 1, p. 33, 2017.

esses poderes executivos se estruturam numa divisão de funções entre Estado e particulares.<sup>18</sup>

## 2.2. A divisão de poderes entre Estado e particulares para a tutela unilateral executiva

A autotutela executiva exterioriza o poder de *imperium* do Estado e de particulares. Diferentemente de tradicional posição, segundo a qual somente o primeiro detém poderes de coerção para tutela de interesses – como um dos desdobramentos da ideia de monopólio estatal da força e de segurança coletiva<sup>19</sup> –, é possível usar a autotutela como exemplo de compartilhamento de tarefas públicas e privadas para essa finalidade. Assim como essa divisão de atividades ocorre em muitas áreas, como saúde, segurança, infraestrutura etc., o mesmo fenômeno se faz presente na prática da tutela unilateral executiva.<sup>20</sup> A noção de *imperium* aqui tratada corresponde ao poder de empregar a força para reprimir ilícitos, impor sanções, invadir a esfera patrimonial ou pessoal do devedor ou outras formas que importem sujeição para satisfazer, proteger ou realizar um interesse (*imperium merum*).<sup>21</sup>

Para compreender essa divisão de poderes, três elementos são fundamentais: superar a desconfiança generalizada sobre a autotutela executiva, em especial a privada; demonstrar os incentivos legais para adotá-la; e enfrentar os argumentos que lhe são opostos no âmbito do controle de constitucionalidade.

A resistência em acolher a autotutela decorre, em certa medida, da associação entre sub-rogação e ilícito penal. Se, por um lado, afirma-se ser inerente à Administração Pública o poder de polícia, por outro, a possibilidade de atuação privada sobre a esfera jurídica de outrem, com a finalidade de cumprimento forçado da prestação, é tratada excepcionalmente por uma leitura estrita do artigo 345 do Código Penal. Com a tipificação do crime de exercício arbitrário das próprias razões, sustenta-se haver uma restrição geral à autotutela privada, cuja autorização dependeria de expressa previsão

---

18. COUTO E SILVA, Almiro do. Os indivíduos e o Estado na realização das tarefas públicas. *Revista de Direito Administrativo*, n. 209, p. 70, 1997.

19. KELSEN, Hans. *Reine Rechtslehre*. 2 Auflage. Wien: Österreichische Staatsdruckerei, 1992 (Nachdruck), p. 38.

20. SCHIMPFHAUSER, Eva Maria. *Das Gewaltmonopol des Staates als Grenze der Privatisierung von Staatsaufgaben*. Frankfurt am Main: Peter Lang, 2009, pp. 19-20.

21. LAHER, Rudy. *Imperium et jurisdictio en droit judiciaire privé*. Paris: Mare & Martin, 2017, pp. 345-347.

legal.<sup>22</sup> Há algumas razões para adequar essa visão tradicional à evolução da autotutela privada como exercício legítimo de tutela jurídica. Por ser um dispositivo legal originário, o artigo 345 refletia valores de um período em que mal se concebia outra forma de solução de controvérsias que não fosse a jurisdição estatal,<sup>23</sup> ainda numa visão monopolista.<sup>24</sup> Atualmente, boa parte dos exemplos tratados na jurisprudência refletem a prática indevida de atos de sub-rogação: o credor que apreende indevidamente bem do devedor para satisfazer o crédito inadimplido;<sup>25</sup> que invade imóvel para resgatar veículo recolhido em razão de irregularidades administrativas;<sup>26</sup> ou que usa armas de fogo para coagir o contratante e se apropriar de seus bens a fim de satisfazer prejuízos decorrentes de falhas na prestação do serviço.<sup>27</sup>

Daí porque a adequada leitura do referido artigo deve pressupor que as ações de credor estão abarcadas pelo ordenamento jurídico, e não impor um generalizado impedimento para ele autossatisfazer suas pretensões. Embora o artigo 345 do Código Penal preveja o termo “lei”, não se deve extrair disso a inversão de sentido na aplicação do princípio da liberdade. Vale dizer: não há óbice para, por exemplo, as partes convencionarem formas atípicas de autotutela ou para que o credor atue nos limites das causas excludentes de ilicitude. Veja-se que muitos exemplos usados para configuração desse tipo penal acabam por sinalizar a ofensa a bens jurídicos como a pessoa ou o seu patrimônio, cuja proteção já é feita por uma série de outros tipos penais, como homicídio, furto, roubo etc. É certo, contudo, que os limites dos atos de sub-rogação do credor, para excluir a incidência da responsabilidade civil ou penal, devem ter um fundamento de legitimação, como a lei ou a convenção. Essa explicação é necessária, pois, mesmo sendo autorizada a autotutela privada, eventuais excessos poderão ensejar responsabilização civil e penal, assim como ocorre em qualquer outro meio de solução de solução

22. V.g.: YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. Da autotutela. Revista Dialética de Direito Processual, n. 66, setembro, 2008, pp. 24-25.

23. HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal: arts. 250 a 361. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1959, vol. IX, p. 490.

24. BITTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, v. 5, p. 472.

25. STJ, REsp n. 1.860.791/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/2/2021, DJe de 22/2/2021.

26. STJ, AgRg no AREsp n. 2.347.053/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 6/10/2023.

27. STJ, RHC n. 33.166/RN, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 28/8/2012, DJe de 5/9/2012.

de conflitos (ex.: responsabilidade objetiva em tutela provisória, corrupção judicial, erro judicial que leve à condenação e prisão indevidas do réu etc.).

Outro elemento está em perceber os incentivos estatais à autotutela executiva. Nesse caso, não se trata da ampliação das hipóteses em que o Estado é o responsável pelos atos de tutela unilateral, mas da forma como os poderes privados foram incrementados. Um exame amplo dessa afirmação permitirá concluir que diversas leis conferiram esses poderes no curso do tempo, sendo uma delas a Lei n. 14.711/2023. No contexto da “desjudicialização” ou “privatização” da execução,<sup>28</sup> alguns modelos adotados privilegiaram a autotutela, isto é, conferiram poderes específicos para o credor, em determinada etapa, praticar atos de sub-rogação contra o devedor. No Brasil, além dos exemplos já conhecidos da alienação fiduciária de bens imóveis<sup>29</sup> e de outras garantias autoexecutáveis,<sup>30</sup> a promulgação da Lei n. 14.711/2023 avançou ao prever poderes para o credor localizar, apreender e alienar bem móvel dado em garantia, assim como poderes de realização da hipoteca, mediante alienação extrajudicial em leilão público.

Além disso, há outra forma de autotutela executiva pelo particular incentivada pelo Estado: a delegação do poder de polícia.<sup>31</sup> Esse exemplo indica relevante reformulação na ideia de divisão de tarefas entre Estado e particulares para a tutela unilateral. Na medida em que esses poderes instrumentais de autoexecutoriedade são delegados, surgem desdobramentos como a imposição de um particular sobre o outro nos limites da legalidade estrita;<sup>32</sup> o Estado transfere parte de seus poderes de coerção, suplantando, por mais esse viés, a afirmação de monopólio do uso da força; e o regime público da autotutela poderá estar presente quando exercido por um particular frente

---

28. ZADO, Julian. *Privatisierung der Justiz. Zur Bedeutung und verfassungsrechtlichen Zulässigkeit von Privatisierungen in Rechtsprechung, Strafvollzug, Zwangsvollstreckung und Handelsregister*. Berlin: Duncker & Humblot, 2013, p. 136; DE BELVIS, Elisa. *L'esecuzione privatizzata*. Napoli: Edizione Scientifiche Italiane, 2018, pp. 171-172.

29. CONTI, Bruno Cezar Toledo de. *Garantias fiduciárias*. São Paulo: Almedina, 2022, pp. 55-58.

30. LEVADA, Filipe Antônio Marchi. *Garantias autoexecutáveis*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022, pp. 257-277.

31. SCHWIND, Rafael Wallbach. *Particulares em colaboração com o exercício do poder de polícia. O “procedimento de polícia”*. In: MEDAUAR, Odete; SCHIRATO, Vitor Rhein. *Poder de polícia na atualidade*. Belo Horizonte: Fórum, 2014, pp. 131-134.

32. KLEIN, Aline Lícia. *A delegação de poder de polícia a entidades privadas*. In: KLEIN, Aline Lícia; MARQUES NETO, Floriano Peixoto de Azevedo. *Funções administrativas do Estado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022, pp. 342-343.

a outro.<sup>33</sup> Portanto, diferentemente da suspeita sobre a execução unilateral, observar a presença de incentivos e de transferência de poderes reforça a importância da atuação pública e privada.

Por fim, um reflexo da resistência sobre a autotutela executiva está no seu constante questionamento em controle de constitucionalidade. Para limitar a um exemplo, no RE 860.631 (tema 982) assentou-se a constitucionalidade da execução extrajudicial nos contratos de alienação fiduciária previstos pela Lei n. 9.514/1997. A tese central quanto à violação do devido processo legal residia na excussão patrimonial “sem a participação do Poder Judiciário e, conseqüentemente, sem a figura do juiz natural, o que representaria forma de autotutela, repudiada no Estado Democrático de Direito.” O julgamento desse recurso extraordinário mostrou que o STF reconheceu a adaptabilidade de regras processuais que efetivam garantias constitucionais como contraditório, competência pré-determinada e trâmite perante órgão notarial, o que subtrai da pretensão do credor a configuração de “ilegítima forma de autotutela.”<sup>34</sup> A referência a esse julgado é pertinente, pois já há impugnações em controle concentrado contra dispositivos da Lei n. 14.711/2023 com base em argumentos semelhantes. As ações diretas de inconstitucionalidade n. 7.600, 7.601 e 7.608 relacionam a execução extrajudicial com exercício irregular de autotutela, sustentam a existência de reserva de jurisdição nessa matéria e apontam a violação ao devido processo legal, sob a ótica de que essa garantia só poderia ser preservada com o processo jurisdicional estatal.

A análise desses fundamentos revela que a autotutela segue equiparada à ilegalidade. Contudo, pelo que até aqui se apontou, não é possível essa associação absoluta. Em primeiro lugar, porque a realização de atos de execução fora do Poder Judiciário é uma realidade antiga e, no presente caso, vem acompanhada não só de previsão legal, mas de processualidade que garante defesa e contraditório perante autoridade cartorial. Em segundo lugar, porque não há, na Constituição Federal de 1988, reserva de jurisdição especificamente para execução civil. Há o dever de preservar o devido processo legal previamente à perda de bens e da liberdade, o que não significa que só haverá devido processo se houver jurisdição estatal. O tópico subsequente dedica-se à correlação dessa garantia com a autotutela para conformá-la ao Estado de Direito. Em terceiro lugar, a Lei n. 14.711/2023 repete, em muitos aspectos,

---

33. ZAGO, Marina Fontão. O dogma da indelegabilidade do poder de polícia defrontado com os casos do Código de Trânsito Brasileiro. Fórum Administrativo – FA, ano 10, n. 111, pp. 48-49, maio, 2010.

34. STF, RE 860.631, Relator(a): Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 26.10.2023.

questões processuais já enfrentadas pelo STF e reputadas constitucionais, de forma a autorizar a autotutela privada executiva nesses moldes.

### 2.3. Devido processo legal e autotutela executiva

A autotutela executiva não é incompatível com o devido processo legal. Essa conclusão assume que a garantia do artigo 5º, LIV, da CF/88 não impõe um modelo estático que reconduz tudo ao parâmetro do processo jurisdicional estatal. O devido processo contempla dois ideais, que atuam conjuntamente: um ideal de proteção dos direitos e outro ideal de adaptação da forma com que essa proteção é proporcionada. Com base nisso, essa garantia busca estabelecer *condições específicas e adaptáveis de conformação da proteção dos direitos*.<sup>35</sup>

A processualidade das relações jurídicas no Estado de Direito tornou concreta a incidência do devido processo para além do processo jurisdicional estatal, tanto para impedir o arbítrio do Estado quanto para constranger o arbítrio privado. Além disso, evidenciou a multiplicidade de modelos processuais em que ele produz efeitos. Assim, fala-se em devido processo arbitral, devido processo legislativo, devido processo administrativo etc. Ao se conceber a autotutela como um meio de tutela de interesses, verifica-se uma forma de produção, limitação, proteção e concretização de direitos, para a qual se exige processualidade como mecanismo de “racionalidade social e jurídica”.<sup>36</sup> A expansão do devido processo para conformar inúmeras formas de solução de conflitos<sup>37</sup> deve abarcar a autotutela.<sup>38</sup> O artigo 5º, LIV da CF/88 não impõe reserva de jurisdição ao prever o devido processo legal: impõe um dever de adequar e conformar os meios de tutela jurídica aos padrões admitidos pelo Estado de Direito. A reserva de jurisdição é, em muitos casos, defendida não a partir de previsão constitucional ou legal específica de obrigatoriedade de intervenção do Poder Judiciário, mas permeada pela

35. Conceito apresentado e desenvolvido em: EID, Elie Pierre. Autotutela: entre o poder público e o poder privado de solução unilateral de conflitos. Tese (Livre-Docência) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024, pp. 229-231.

36. CALLIES, Graf-Peter. Prozedurales Recht. Baden-Baden: Nomos, 1999, pp. 176-179.

37. V.g.: TALAMINI, Eduardo. Fundamentação da sentença arbitral e devido processo. Revista de Processo, ano 48, n. 344, p. 435, out., 2023; MORAES, Maurício Zanoide de. Processo criminal transformativo: modelo criminal e sistema processual não violentos. Belo Horizonte: D'Plácido, 2022, p. 1.152.

38. EID, Elie Pierre. Autotutela: entre o poder público e o poder privado de solução unilateral de conflitos. Tese (Livre-Docência) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024, pp. 224-234.

noção de centralidade da jurisdição estatal, o que não se sustenta em sistema com presença de múltiplos meios de solução de conflitos.<sup>39</sup>

O desenvolvimento tardio da relação aqui analisada deve-se a alguns fatores: (i) a premissa de que autotutela seria equivalente a ilícito impunha automática exclusão de diálogo com o devido processo; (ii) ignorar que diversos atos de tutela unilateral foram sendo controlados por deveres de processualidade, como ciência e reação, não só no âmbito administrativo, mas também no âmbito privado, a exemplo do conhecido caso do corte de energia elétrica como medida concreta da interrupção do serviço por inadimplimento; e (iii) o costume em relacionar a autotutela lícita às situações de urgência, que demandam condutas céleres, como a legítima defesa ou o estado de necessidade, em que haveria justo motivo para atenuar ou postergar a processualidade. Contudo, as variadas formas de tutela unilateral, sejam elas executivas, constitutivas ou declaratórias, devem ser permeadas pela processualidade apta a legitimar as condutas praticadas. Bem entendida essa afirmação, esse modo do controle está presente nos processos administrativos que constituem etapa prévia de autoexecutoriedade ou em parte dos processos privados que instrumentalizam o exercício de poder de tutela jurídica de um agente contra outro.

Por isso, o julgamento do RE 860.631 (tema 982) – assim como no RE 627.106 – mostrou que o STF adotou não só o entendimento de incidência do devido processo legal para além do processo jurisdicional estatal, como reconheceu a adaptabilidade de regras processuais que efetivam garantias constitucionais como contraditório, competência pré-determinada e trâmite perante órgão notarial, o que subtrai da pretensão do credor a configuração de “ilegítima forma de autotutela.” Esses julgados oferecem importante direcionamento para outros casos em que há o questionamento da constitucionalidade de execuções extrajudiciais – como aquelas formuladas contra a Lei n. 14.711/2023 –, especialmente se configurarem hipótese autotutela, na medida em que se reconhece a possibilidade de satisfação de prestações fora do Poder Judiciário conforme a adequação permitida pelo devido processo.

Assim, em virtude do ideal de proteção dos direitos em condições específicas e adaptáveis, é possível falar em tutela unilateral efetiva e justa,<sup>40</sup> relativamente aos interesses do credor e ao modo de sacrifício pessoal e patrimonial do devedor.

39. BRÜNIG, Janique. Der Richtervorbehalt – ein zahnloser Tiger? Über die verfassungsrechtliche Notwendigkeit des Richtervorbehalts und seine Ineffizienz in der Praxis. *Zeitschrift für Internationale Strafrechtsdogmatik*, n.1, pp. 29-30, 2006.

40. CARIMINI, Francesca. *Sequestro convenzionale e autotutela*. Napoli: Edizione Scientifiche Italiane, 2018, p. 46.

### 3. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL SOB O MODELO DE AUTOTUTELA EXECUTIVA

A Lei n. 14.711/2023 inaugura duas formas de autotutela executiva no ordenamento jurídico nacional: a execução extrajudicial da alienação fiduciária sobre bens móveis e a execução extrajudicial da garantia hipotecária. Passa-se a examinar cada uma dessas hipóteses para identificar a extensão das ações do credor frente ao devedor, bem como as oportunidades de resistência do devedor para impedir atos expropriatórios.

#### 3.1. Execução extrajudicial do contrato de alienação fiduciária de bens móveis

O Decreto-Lei n. 911/1969 foi alterado pela Lei n. 14/711/2013 para prever o processo de execução extrajudicial cartorial disciplinado pelos artigos 8º-B a 8º-E. Esses dispositivos podem ser analisados por quatro enfoques: pelo processo a ser desenvolvido, pelos poderes do credor para a tutela unilateral, pelas possíveis condutas do devedor e pela interação com a via judicial. É o que se passa a fazer.

##### 3.1.1. O processo cartorial

O processo extrajudicial de consolidação da propriedade e satisfação do crédito inadimplido é facultativo. Depende não só da expressa e destacada previsão de cláusula contratual, mas também da vontade do credor de promover a execução em cartório competente, conforme o artigo 8º-B, *caput*. Essa observação é importante porque muitas previsões relativas à desjudicialização provocam discussões sobre o interesse de agir.<sup>41</sup> Adiante, será enfrentada a forma com que a via judicial poderá ser utilizada, mas, neste momento, é salutar notar que não há obrigatoriedade do processo extrajudicial,

---

41. Especificamente sobre interesse de agir e autotutela, cf.: DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. A autotutela administrativa no sistema brasileiro de justiça multiportas. In: TESOLIN, Fabiano da Rosa; MACHADO, André de Azevedo (coord.). *Direito Federal brasileiro: 15 anos de jurisdição no STJ dos Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques*. Londrina: Thoth, 2023, pp. 188-189; YARSHELL, Flávio Luiz. Curso de Direito Processual Civil. 2ª ed. São Paulo: Marcial Pons, 2020, p. 348; TESOLIN, Fabiano da Rosa; MACHADO, André de Azevedo (coord.). *Direito Federal brasileiro: 15 anos de jurisdição no STJ dos Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques*. Londrina: Thoth, 2023, pp. 188-189; e EID, Elie Pierre. *Autotutela: entre o poder público e o poder privado de solução unilateral de conflitos*. Tese (Livre-Docência) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024, pp. 167-169.

o que parece se alinhar com precedentes do STJ que examinaram essa questão ao ensejo da execução extrajudicial no âmbito da alienação fiduciária de bens imóveis.<sup>42</sup>

Em confirmação à presença do devido processo legal em relações tendentes à autotutela executiva, o processo cartorial deve se desenvolver com ampla participação do devedor. O parágrafo segundo do artigo 8º-B, a ser interpretado em conjunto com o respectivo parágrafo treze, prevê a necessidade de requerimento do credor, munido de comprovação da existência da dívida, de instrumento contratual com cláusula específica para execução extrajudicial e demonstração do inadimplemento do devedor para dar-se início ao processo. Em seguida, o oficial de registro de títulos e documentos deverá realizar a notificação do devedor, que poderá: (i) realizar o pagamento voluntário em vinte dias (artigo 8º-B, §2º, inc. I) e, caso o pagamento seja extemporâneo, infere-se do parágrafo onze deste artigo a incidência de multa de cinco por cento; ou (ii) defender-se demonstrando ser indevida a cobrança, no todo ou em parte.

A divergência entre credor e devedor produz importantes efeitos neste processo cartorial. Em primeiro lugar, a lei não concedeu poderes de heterotutela ao oficial de registro de títulos e documentos. Significa dizer que não lhe compete decidir em caráter substitutivo às partes e impor uma solução à controvérsia. Sua função é de coordenar, organizar e de fazer cumprir as etapas processuais previstas. Em segundo lugar, diante da divergência entre as partes e da demonstração de que a cobrança possa ser indevida – aqui, portanto, um juízo perfunctório limitado às alegações e documentos das partes –, o oficial deverá se abster de prosseguir, de modo que as partes deverão seguir para a via judicial, seja com a cobrança, seja com a impugnação desta. Em terceiro lugar, a divergência pode ocorrer em diversos sentidos, inclusive sob parcela do crédito, isto é, o devedor reconhece dever uma parte, mas pretende questionar outra. Nessa situação, caberá ao credor decidir se pretende seguir com a execução extrajudicial do valor reconhecido e com a execução judicial do crédito impugnado ou se remeterá a cobrança integral para a via judicial.

Além da participação do devedor para se defender, a lei lhe impõe o dever o entregar ou disponibilizar o bem, sob pena de incidência da mesma multa de cinco por cento. Pode haver dificuldade para compreender a extensão desse dever, em razão do sentido que se empregue para entregar e

---

42. V.g.: STJ, REsp n. 1.965.973/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 22/2/2022.

disponibilizar. A rigor, qualquer ato de desobstrução, facilitação ou desimpedimento para obtenção do bem deve ser considerado idôneo para o credor obtê-lo. Por exemplo, imagine-se que o devedor guarda o veículo, sob o qual há a alienação fiduciária, em sua garagem e que, para não arcar com custos de entrega, ressalta ao credor que não haverá impedimento ou limitação para acessá-lo, o que poderá ser feito por prepostos quando forem a essa garagem para recobrem o bem. Para o fim de cumprimento do dever previsto pelo artigo 8º-B, §11, deve-se entender que qualquer conduta do devedor para não impedir ou obstar o acesso à coisa seria suficiente para afastar a incidência da multa. Por isso, pretende-se evitar a autotutela executiva como primeira medida quanto à localização e recuperação da coisa. Impõe-se ao devedor a obrigação de entregá-la ou disponibilizá-la para evitar os riscos inerentes aos atos de sub-rogação unilaterais.

### ***3.1.2. Poderes do credor para concretização da autotutela executiva***

O inadimplemento do devedor e a ausência de divergência total entre as partes levará à consolidação da propriedade. Esse ato formal não significa que o bem móvel esteja sob domínio do credor. Quando o devedor deixar de entregar ou disponibilizar voluntariamente o bem, passam a ser conferidos poderes, para o Estado e para particulares, para localização e apreensão. Aqui, passa a ser necessária uma explicação de como ocorre essa divisão de poderes.

A busca e apreensão extrajudicial dependerá de requerimento do credor (artigo 8º, §1º), seguido de atos do oficial em lançar a restrição de circulação e transferência do bem, caso se trate de veículo (artigo 8º-C, §2º, inc. I), comunicar órgãos competentes para averbação da indisponibilidade e da pendência de busca e apreensão (artigo 8º-C, §2º, inc. II); lançar em plataforma eletrônica dos cartórios de registro de títulos e documentos a busca e apreensão (artigo 8º-C, §2º, inc. III) e expedir certidão de busca e apreensão extrajudicial (artigo 8º-C, §2º, inc. IV).

Essas medidas impõem restrições jurídicas ao bem e limitam a posse do devedor. Contudo, os atos materiais de desapossamento não estão suficientemente caracterizados pela lei. Vale dizer: embora as autoridades públicas possam exercer seus poderes de polícia para retirar fisicamente o bem do devedor, não há igual clareza quanto a isso também caber ao credor.

O parágrafo quarto do artigo 8º-C prevê poderes para o credor, por si ou por terceiro mandatário, “realizar diligências para a localização dos bens”. Contudo, silencia-se sobre o desapossamento, medida executiva integrante do rol de condutas de sub-rogação, cuja autorização legal é necessária

para exclusão de ilicitude caso não haja convenção das partes nesse sentido. Imagine-se que a instituição financeira, na condição de credora fiduciária, localiza o veículo objeto da garantia. Pelas circunstâncias fáticas, a credora receia que o devedor possa seguir usando o bem, depreciá-lo, desvalorizá-lo ou mesmo ocultá-lo. Diante dessa situação (ou de qualquer outra em que o credor consiga, de forma mais célere e lícita, localizar o bem antes de qualquer autoridade pública), poderia o credor fiduciário realizar o desapossamento do bem, uma vez que, a essa altura, já houve a consolidação da propriedade? A resposta parece ser afirmativa. É evidente que esses atos jamais poderão atingir a integridade física ou psíquica do devedor, tampouco colocá-lo em perigo, mas a interpretação do parágrafo quinto, frente à capacidade de organização e agilidade do credor particular em relação ao Estado, sugere a presença de um poder de desapossamento, com a devida ciência do oficial da serventia extrajudicial, na forma do parágrafo sétimo do artigo 8º-C.

Esse exemplo considera que o desapossamento ocorra com a presença de prepostos do credor ou de terceiros mandatários. No entanto, não se excluem medidas menos gravosas trazidas com o incremento tecnológico, a fim de reduzir os riscos de ofensa à esfera física do devedor. É o que se observa na autotutela em relações envolvendo a internet das coisas. Internet das coisas é a tradução da expressão inglesa *Internet of Things (IoT)*. A conectividade desses bens corpóreos à internet abre margem para exercício da tutela unilateral remotamente. Essa análise ganhou força entre os estudiosos estadunidenses, que denominaram essas medidas como *technological self-help* ou *remote self-help*.<sup>43</sup> O interesse em usar a internet das coisas para essa finalidade tem uma razão pragmática: a jurisprudência construída em torno da *section 9-609* do *UCC* entende como violação à cláusula *without breach of peace* atos de agressão, lesão ou ofensa física ou moral ao devedor. A possibilidade de acesso remoto para fazer valer os interesses do credor, sem a pessoalidade muitas vezes presente na *repossession*, passou a ser um atrativo que garantiria o exercício desse direito à autotutela,<sup>44</sup> mitigando alguns entraves interpretativos apresentados pelos tribunais.<sup>45</sup> No cenário nacional, seria salutar pensar que os riscos de ocultação ou desvalorização

43. CROOTOF, Rebecca. Remote Repossession. *DePaul Law Review*, vol. 73, pp. 9-12, 2024.

44. RODITTI, Esther. Is Self-Help a Lawful Contractual Remedy? *Rutgers Computer & Tech Law Journal*, vol. 21, n. 2, pp. 452-456, 1995.

45. MORINGIELLO, Juliet M. Automating Repossession. *Nevada Law Journal*, vol. 22, n. 2, article 4, pp. 575-577, 2022.